

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ARTUR FREITAS MEDEIROS

**A MEIA-ENTRADA E AS QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS QUE ENVOLVEM O
TEMA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

DEZEMBRO

2015

ARTUR FREITAS MEDEIROS

**A MEIA-ENTRADA E AS QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS QUE ENVOLVEM O
TEMA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof.^o MSc. Israel Rocha Alves.

**DEZEMBRO
2015**

ARTUR FREITAS MEDEIROS

**A MEIA-ENTRADA E AS QUESTÕES PRINCÍPIOLÓGICAS QUE ELVOLVEM O
TEMA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel. no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Humanos.

Criciúma, 02 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Professor MSc. Israel Rocha Alves – (UNESC) - Orientador

Professor Dr. Lucas Machado Fagundes - (UNESC)

Professor MSc. Michel Alisson da Silva - (UNESC)

**Dedico este trabalho à minha família que é
meu verdadeiro alicerce na vida.**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha família por todo o apoio, o carinho e a felicidade que me trazem. Aos meus pais, pois apesar de todos os obstáculos dentro e fora da universidade, sempre estavam ao meu lado para me ajudar a levantar. De forma única, sempre me auxiliaram para o melhor.

Ao meu irmão André, que sempre me oferece o apoio necessário e a compreensão que mais preciso. Obrigado pelo esforço contínuo para que eu continue melhorando de todas as formas possíveis!

Agradeço especialmente à minha namorada por ter me acompanhado durante toda a faculdade e ser simplesmente incrível o tempo todo.

Ao meu orientador Israel que me deu a melhor orientação possível. De um jeito direto e de fácil compreensão, revelou-se um grande mestre, que eu podia contar para esclarecer qualquer dúvida e me guiar para o caminho certo. Obrigado por me ajudar a vencer esta etapa.

A todos os professores da UNESC, aos quais devo tudo o que aprendi. Muitos professores nesta jornada tornaram-se amigos e me deram grande auxílio para meu crescimento acadêmico. A cada um eu agradeço de modo especial.

Aos meus amigos, gostaria de agradecer por todo o incentivo e força que me deram durante todos os desafios que apareceram. De toda forma, contribuíram para a pessoa que sou.

A todos que ainda não citados, representam muito para mim, obrigado!

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o benefício da meia-entrada sob a luz das jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, bem como realizar um estudo dos princípios constitucionais aplicáveis ao benefício. Esta pesquisa resultou em três capítulos, sendo utilizado o método hipotético-dedutivo e também a pesquisa bibliográfica e a documental/legal. Como início houve a necessidade de entender a origem da lei da meia-entrada, abordando o movimento estudantil, acesso à cultura, competência, bem como todas as leis que abrangem o benefício em suas diferentes esferas: municipais, estaduais e federais. Com o intuito de compreender os princípios aplicáveis ao benefício da meia-entrada, por fim, realizou-se um estudo dos principais princípios que cercam o benefício da meia-entrada, sendo estes o alicerce para o entendimento aprofundado do tema. Por fim, tratar-se-á dos julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e as diferentes opiniões que divergem sobre a matéria. Também será realizada a análise da ADI julgada pelo Supremo Tribunal Federal para que se atinja o objetivo final da monografia, qual seja o entendimento consolidado sobre o benefício. Este estudo tem o intuito de demonstrar o cenário catarinense acerca do benefício da meia-entrada e, principalmente, qual foi o entendimento final do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, mantendo o foco nas divergências jurisprudenciais apontadas pelos desembargadores e ministros que julgaram o benefício da meia-entrada. Por este motivo, o tema apresentado merece extrema atenção, pois é de relevância o estudo dos princípios constitucionais colididos nesta situação, e também o reconhecimento de como este benefício esta sendo aplicado em todo o Brasil.

Palavras-chave: meia-entrada; princípios; jurisprudência.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| ADI | Ação Direta de inconstitucionalidade |
| Art. | Artigo |
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| Des. | Desembargador |
| j. | Julgamento |
| Min. | Ministro |
| n. | número |
| PSB | Partido Socialista Brasileiro |
| Rel. | Relator |
| SINAJUV | O Sistema Nacional de Juventude |
| SINTE-SC | Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TJSC | Tribunal de Justiça de Santa Catarina |
| UNE | União Nacional dos Estudantes |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 MEIA-ENTRADA | 11 |
| 2.1 O MOVIMENTO ESTUDANTIL NO BRASIL | 11 |
| 2.2 ACESSO À CULTURA | 13 |
| 2.3 A LEI DA MEIA-ENTRADA..... | 15 |
| 2.4 O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES | 16 |
| 2.5 O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA PARA DOADORES DE SANGUE | 18 |
| 2.6 BENEFICIÁRIOS DA MEIA-ENTRADA REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL | 19 |
| 2.7 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR..... | 20 |
| 2.8 ESTATUTO DA JUVENTUDE | 22 |
| 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS | 25 |
| 3.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA | 25 |
| 3.2 LIVRE INICIATIVA | 27 |
| 3.3 LIVRE CONCORRÊNCIA..... | 28 |
| 3.4 INTERVENÇÃO ESTATAL..... | 29 |
| 3.5 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO | 31 |
| 3.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE | 32 |
| 4 A MEIA-ENTRADA E A ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TJSC E STF SOBRE O TEMA | 35 |
| 4.1 CRITÉRIOS UTILIZADOS NA PESQUISA..... | 35 |
| 4.2 A DIVERGÊNCIA DA MEIA-ENTRADA EM SANTA CATARINA | 36 |
| 4.2.1 ACÓRDÃO 1988.087929-5 DE 2002 | 36 |
| 4.2.2 DEMAIS ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS O ANO DE 2003..... | 40 |
| 4.3 O JULGAMENTO DA ADI 1950 DE 2005 | 44 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 48 |
| REFERÊNCIAS | 50 |

1 INTRODUÇÃO

A monografia tem como tema de estudo o benefício da meia-entrada e a análise das jurisprudências acerca do assunto proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa tem como objetivo buscar uma análise das diferentes posições adotadas em julgamentos realizados no TJSC e STF, ressaltando as opiniões divergentes acerca do benefício da meia-entrada, bem como os princípios constitucionais aplicáveis.

Como objetivos específicos, apresentam-se: estudar os princípios constitucionais que colidem com o benefício da meia-entrada, como os princípios da Supremacia do Interesse Público, Iniciativa Privada, Ponderação, Isonomia, Intervenção Estatal, entre outros; pesquisar o entendimento doutrinário acerca do tema, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, analisando suas fundamentações sobre a constitucionalidade do benefício; por ultimo coletar e analisar casos em que houve divergência durante a discussão da constitucionalidade do benefício, e analisar como é resolvido na pratica.

Para concretizar o objetivo da presente pesquisa, fez-se o uso do método hipotético-dedutivo, tendo utilizado as técnicas: pesquisa bibliográfica e documental/legal. Com o intuito de atingir o objetivo proposto divide-se a monografia em três partes.

O capítulo primeiro fará uma análise da origem da lei da meia-entrada, abordando o movimento estudantil, acesso à cultura, competência, bem como todas as leis que abrangem o benefício em suas diferentes esferas: municipais, estaduais e federais.

O segundo capítulo consistirá em um estudo dos princípios que cercam o benefício da meia-entrada, uma vez que se entende que são basilares para melhor compreensão do assunto.

Em seu terceiro capítulo, tratar-se-á dos julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e as diferentes opiniões que divergem sobre a mesma. Também será realizada a análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal para que se atinja o objetivo final da monografia, qual seja o entendimento

consolidado sobre o benefício, bem como a dificuldade de encontrar um consenso dos julgadores da meia-entrada, e as diferentes opiniões defendidas.

Ao final, apresentam-se as considerações finais acerca do tema proposto.

2 MEIA-ENTRADA

O instituto da meia-entrada tem por principal objetivo concretizar um direito fundamental, acrescido pela ementa constitucional n.º 48/2005, devidamente previsto na CF/88, qual seja o direito de acesso à cultura.

Tal direito é garantido pelo artigo 215, § 3º, IV da CF/88, que dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 2015a)

Porém, antes de adentrar no tema, é necessário averiguar seu nascimento, bem como os fundamentos que a regulam.

2.1 O MOVIMENTO ESTUDANTIL NO BRASIL

Inicialmente, cabe discorrer acerca da importância do movimento estudantil no país, buscando entender sua origem, história e objetivos.

Albuquerque (1977, p. 69) defende que movimento estudantil sempre foi bastante ativo e marcou sua presença no cenário político latino-americano, desde o início do século XX.

Entende-se que o movimento estudantil nasce do sentimento de descontentamento de universitários perante determinada realidade, que se reúnem de maneira organizada para lutar por um objetivo em comum:

O movimento estudantil não decorre ipso facto da existência de Escolas de Ensino Superior, mesmo quando estas estão reunidas numa única instituição: a Universidade; mas nasce da reação organizada dos estudantes dessas instituições universitárias frente a uma realidade, tanto de ordem interna como externa (pois estão interligadas), que, no seu julgamento, não correspondem aos anseios e interesses com os quais os estudantes estão comprometidos. Daí porque o movimento estudantil, assim como ele é conhecido hoje, isto é, com uma atuação organizada com

objetivos claramente definidos, é uma realidade contemporânea. (MORETTI, 1984, p. 23)

Albuquerque salienta o fato de pertencer a um determinado tipo de organização, como o movimento estudantil, não deve ser associado diretamente uma conduta diferenciada do indivíduo, tanto na universidade ou na sociedade em geral. (1977, p. 87)

Porém, cabe mencionar que cada tipo de organização favorece de maneira particular um tipo diferente de ação, tanto dentro quanto fora da universidade. Albuquerque explana sobre a participação dos estudantes nas organizações “[...] dessas diferentes práticas que permite aos estudantes organizar suas condutas em função de certos valores e interpretar sua experiência universitária.” (1977, p. 87)

No Brasil, o movimento estudantil tem como sua entidade máxima a UNE, que representa cerca de seis milhões de universitários de todos os 26 Estados e do Distrito Federal. (UNE, 2015)

A entidade defende que a universidade é um ambiente onde os jovens brasileiros tem a chance de se organizar em torno de visões, opiniões e objetivos comuns. (UNE, 2015)

Movimento estudantil é o nome dessa atividade que envolve tanto a organização de uma festa como a participação numa passeata, a criação de uma empresa júnior ou a representação política para debater o país. Em meio a esse processo, os estudantes vão se organizando em entidades representativas como DAs (diretórios acadêmicos), CAs (centros acadêmicos), DCEs (diretórios centrais), uniões estaduais de estudantes e executivas nacionais de cursos. A união destas organizações forma, há mais de 70 anos, a UNE. (UNE, 2015).

A UNE teve sua fundação em 1937, e já teve como expoentes do movimento estudantil brasileiros como a presidenta Dilma Rousseff, o diplomata e poeta Vinicius de Moraes (1913-1980), o ex-governador de São Paulo José Serra, o cineasta Cacá Diegues, o religioso Frei Betto e o poeta Ferreira Gullar. (UNE, 2015)

Atualmente, ela funciona como um espaço e um veículo de lutas sociais e bandeiras do movimento estudantil do Brasil. Dentre elas, a luta pelo direito da meia-entrada aos estudantes:

A UNE batalha pelo reconhecimento da meia-entrada para atividades

culturais e esportivas como um direito de todos os estudantes. Reivindica a desmilitarização da polícia, o respeito à diversidade e o fim do genocídio da juventude negra nas periferias urbanas. Reforça a luta pelo passe livre estudantil, pela reforma política com o fim do financiamento empresarial de campanhas e pela democratização dos meios de comunicação. (UNE, 2015).

Albuquerque ressalta “[...] movimento estudantil pode ser um elemento fundamental num movimento dessa natureza, de acordo com os temas que propõe e as alianças que é levado a travar com organizações políticas ou sindicais.” (ALBUQUERQUE, 1977, p. 69)

E é desta forma que o movimento estudantil, por meio da UNE, construiu seu papel fundamental na luta pelo direito a meia-entrada no Brasil.

2.2 ACESSO À CULTURA

Inicialmente, cumpre destacar a dificuldade em se dar um conceito a cultura, porém este é o conceito jurídico de cultura proposto por Cunha Filho:

[...] cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos. (CUNHA FILHO, 2004, p. 49)

Tem-se, portanto, como palavras-chave do conceito de cultura: arte, história e repasse de conhecimentos como forma de aprimoramento do indivíduo.

O autor afirma que os direitos culturais são direitos fundamentais do estado do bem estar social que estão inseridos em todas as diferentes dimensões. (CUNHA FILHO, 2004, p. 50)

Por sua vez, cabe então estudar o direito de acesso à cultura que, conforme já mencionado anteriormente, está previsto no art. 215, caput da CF/88, in verbis: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 2015a)

Assim, é possível afirmar que a obrigação de garantir o acesso a cultura é do Estado. Sobre essa afirmação, pondera Costa:

Essa obrigação relaciona-se com a materialização do princípio da universalidade, pois a cultura é meio pelo qual se interrelacionam as múltiplas manifestações e expressões da criatividade de todos os seres humanos, portanto há necessidade de apoiá-la, incentivá-la, preservá-la, valorizá-la e protegê-la. (COSTA, 2009, p. 04)

Nas palavras de Silva (2011, p. 312), a CF/88 reconheceu a elevada importância da cultura para a sociedade, considerando a cultura:

Um termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, e 205 a 217) (SILVA, 2011, p. 312)

Assim, formou-se o que se denomina “ordem constitucional da cultura ou constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciais dos direitos sociais relativos à educação e à cultura.” (SILVA, 2011, p 312)

Sobre o tema, Moraes determina que “[...] os preceitos legais deverão ter como meta a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; a produção e difusão de bens culturais. A formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões.” (2008, p. 887)

Continua o autor:

A própria constituição já define o conteúdo do patrimônio estadual brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; estabelece a obrigatoriedade do poder público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (MORAES, 2008, p. 888)

Teixeira (1976, p. 59) explica a importância da cultura no processo de educação, afirmando que “o fenômeno da transmissão da cultura se opera, com efeito, pelo convívio social, nas sociedades elementares ou simples e que chamamos ‘primitivas’.”

No mesmo sentido, o autor ressalta que a completa formação cultural não advém exclusivamente da escola, mas que a participação de atividades culturais da comunidade tem papel fundamental, representando uma parcela significativa da

formação cultural do indivíduo. (TEIXEIRA, 1976, p. 59)

Sobre o assunto, leciona:

As relações entre os membros da família no seio de cada uma e entre os adultos e as demais crianças da tribo ou nação, no conjunto das atividades desta, permitem que a criança e o jovem participem diretamente da cultura e a adquiram, com maior ou menor integração, sem o concurso de qualquer instituição intermediária, especializadamente proposta a este fim. (TEIXEIRA, 1976, p. 59)

Assim, ressalta-se a importância da formação cultural para o indivíduo, sendo a meia-entrada um meio eficaz para atingir este objetivo, qual seja fornecer o acesso a cultura a diferentes grupos sociais.

2.3 A LEI DA MEIA-ENTRADA

O instituto da meia-entrada cumpre o objetivo fundamental de fornecer o acesso à cultura, garantido constitucionalmente e, conforme já mencionado, de relevante importância para o aprimoramento do indivíduo.

Fonseca ressalta a importância do acesso à cultura para os estudantes, uma vez que estes representam o futuro do país, afirmando que:

Criando descontos para essa parcela da população tão necessitada de educação cultural, o Estado está não só investindo no futuro dela, como também no futuro de toda a nação. Os jovens de hoje são os empreendedores de amanhã, utilizando clichê, “o futuro da Nação”. Nada melhor do que dosar a formação das pessoas com a maior quantidade possível de cultura para se ter, mais à frente, um povo com conhecimento, instruído e ciente de seus direitos. Pensando nisso, um pensamento visionário, é que se baseia a meia-entrada (FONSECA, 2011, p. 01)

Dito isto, percebe-se a magnitude deste instituto ao incentivar os meios de acesso à cultura, que tem como base ideias de resultado a longo prazo, como a maior instrução da população.

Fonseca salienta também outro aspecto importante acerca da meia-entrada, qual seja o estímulo aos estudantes a estarem regularmente matriculados na escola:

Doutra forma, a meia-entrada serve como incentivo à matrícula escolar e, conseqüentemente, ao estudo. Ao ter conhecimento de que de estudar lhes

garante descontos em eventos musicais, esportivos e de diversão em geral, os jovens sentem um estímulo para se matricular ou permanecerem matriculados em instituições de ensino. Podemos ver isso positivamente, apesar de não ser a forma mais adequada de incentivar o estudo. (FONSECA, 2011, p. 01)

O autor continua seu pensamento, afirmando que “é dever do Estado reconhecer e fazer cumprir esse direito, que não envolve apenas o ingresso à escola, mas o acesso às mais diversas formas de produção de conhecimento, como a arte, o cinema, o teatro, a música, dentre outras.” (FONSECA, 2011, p. 01)

Costa (2009, p. 04) salienta que o direito a meia-entrada se justifica também pela situação de vulnerabilidade do grupo de estudantes devido a desigualdade no país, suscitando o princípio da isonomia, já abordado no primeiro capítulo do presente trabalho:

Em Estados Sociais como o Brasil no qual há desigualdades econômicas e diferenças culturais das quais são vítimas grupos em situação de vulnerabilidade tais quais crianças e adolescentes e idosos, extremos do tempo de vida humana, as medidas a serem adotadas para correções dessas distorções devem, em todo caso, ser diferentes dos programas e ações destinados à população em geral. Por isso, a meia-entrada é um instrumento de acesso ao direito fundamental à cultura que viabiliza a fruibilidade dos bens culturais àqueles hipossuficientes do ponto de vista econômico e social. (COSTA, 2009, p. 04)

Fonseca acredita que não se trata somente de classes sociais, e sim que o estudante, por si só, é dotado de um menor poder aquisitivo se comparado a um adulto, independentemente de sua classe social, e por este motivo faz jus à meia-entrada. (2011, p. 01).

Como exposto acima, é reconhecido o direito a meia-entrada aos estudantes. Porém, este não é o único grupo beneficiado, uma vez que o direito se estende aos professores, doadores de sangue e idosos, conforme se verá a seguir.

2.4 O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES

Foi publicada no dia 8 de agosto de 2014 no estado de Santa Catarina a Lei nº 16.448/2014, que garante o acesso da meia-entrada para o grupo dos professores.

Art. 1º Fica assegurado aos professores da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se professores da Educação Básica os habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio.

[...]

§ 2º Para fins de comprovação do efetivo exercício profissional requerido para a concessão do benefício desta Lei, será aceita, além da apresentação de documento de identidade oficial com foto, a apresentação do contracheque, que identifique o órgão e/ou o estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.

[...]

§ 3º Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo o Território do Estado de Santa Catarina. (SANTA CATARINA, 2015a)

Salienta-se, porém, que Santa Catarina não foi necessariamente inovadora ao implementar tal lei. Isso porque o estado de São Paulo saiu na frente e em 2007 iniciou seu projeto.

Durante o projeto de lei Nº 178 de 2007, o então deputado estadual Carlos Giannazi do estado de São Paulo justificou seu voto e colocou a importância da participação do professor na cultura, afirmando que o professor “de um lado, investe na sua própria formação, entendendo que a produção cultural também é fonte de conhecimento, e, de outro lado, na qualificação do currículo”. (São Paulo, 2015a). Giannazi continuou sua justificativa:

Considerando-se o aviltamento salarial dos educadores, imposto nos últimos anos, oferecer aos educadores a possibilidade de voltar a consumir bens simbólicos produzidos pela cultura brasileira, pela metade do valor do ingresso, é uma medida política sábia, de vez que atualmente a presença desses consumidores às casas de espetáculo é muito pequena. (São Paulo, 2015a)

Neste mesmo viés, em Santa Catarina, órgãos como a SINTE-SC (Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de SC) defendem os profissionais da educação com o objetivo de torná-los uma parcela dos beneficiados da meia-entrada. Esta política é de grande importância, não apenas para professores, mas também para a comunidade que tem estes como ensinadores.

Embora o direito tenha sido conquistado, é posto em ênfase que:

Embora louvemos a iniciativa, entendemos que a mesma exclui uma grande parcela dos/as profissionais da educação tendo em vista que metade deles é ACT (Admitido em caráter temporário) e seus contratos são de curto período de tempo e na maioria das vezes sua portaria e salário (emissão de contracheque) pode demorar até dois meses para acontecer, o que deixa estes/as profissionais descobertos. (SINTE-SC, 2015)

Sendo assim, entende-se que o benefício cultural para os professores é de grande importância para todos conforme citado acima, e representa mais um dos grupos valorizados e beneficiados com a lei da meia-entrada.

2.5 O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA PARA DOADORES DE SANGUE

No dia 10 de outubro de 2007 foi promulgada pelo deputado Julio Garcia, presidente da assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina naquele período, a Lei nº 14.132. Este diploma concede o benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue:

Art. 1º Fica instituída meia-entrada, para doadores regulares de sangue, em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados em locais mantidos pelas entidades e pelos órgãos das administrações direta e indireta do Estado de Santa Catarina.

[...]

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, sem restrição de data e horário.

[...]

Art. 3º Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue, aqueles registrados nos hemocentros e bancos de sangue do Estado de Santa Catarina, identificados por documento oficial, expedido por aquela entidade. (SANTA CATARINA, 2015b)

Novamente, o estado de São Paulo se adiantou no assunto e regulou o tal benefício antes do estado de Santa Catarina. Luciano Batista do PSB (Partido Socialista Brasileiro) apresentou sua justificativa sobre a Lei nº 303/ 2007 do estado de São Paulo, a qual concede o benefício da meia-entrada a doadores regulares de sangue:

Somos conscientes de que a doação de sangue é um ato de amor e que, desta forma, os doadores devem se dirigir aos bancos de sangue, mas temos a certeza que a proposta ora apresentada, servirá de estímulo aos

futuros doadores, sendo, para os atuais, uma recompensa. (São Paulo, 2015b)

Em sua justificativa o deputado também alerta “[...] em determinados períodos do ano, seja carnaval, festas natalinas e fim de ano, entre outras, que a situação fique crítica com o desabastecimento de sangue, motivado pela falta de potenciais doadores.” (São Paulo, 2015b)

Segundo o deputado, o benefício aos doadores de sangue tem como objetivo estimular a população a aumentar o número de doadores de sangue nos Hospitais e Bancos de Sangue com a intenção de crescer o seu estoque. (São Paulo, 2015b)

O benefício encontra-se regulamentado em diversos estados, inclusive no estado de Santa Catarina. A meia-entrada concedida a este grupo tem como objetivo principal incentivar e estimular os doadores de sangue.

2.6 BENEFICIÁRIOS DA MEIA-ENTRADA REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL

Além dos grupos previamente citados, existe também o grupo daqueles que já tem o benefício da meia-entrada devidamente regulamentado por lei federal.

O grupo dos idosos, por exemplo, tem o benefício garantido por meio do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

Dispõe o art. 1º do diploma supra que “idoso” consiste na pessoa com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.

Seu art. 23, por sua vez, garante o gozo do benefício da meia-entrada a este grupo:

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (BRASIL, 2015b)

Para Sergio Mamberti, o então Secretário da Identidade e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura, o idoso consiste no principal grupo que necessita de incentivo a cultura por meio de programas de incentivo. Ele afirma que, com o advento da Lei, a meia-entrada está “contribuindo não apenas para ampliar a valorização de nossos idosos, mas para difundir uma nova percepção do idoso como

uma pessoa que acumulou sabedoria graças às experiências da vida.” (BRASIL, 2015c)

Todo o esforço do Ministério da Cultura e da dedicada equipe da Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural se vê recompensado na certeza de estar contribuindo para essa mudança, capaz de tornar a nossa sociedade mais justa e fraterna. (BRASIL, 2015c)

Outros grupos também estão amparados por lei federal no que diz respeito ao benefício, sendo eles: os estudantes, os deficientes e os jovens entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, considerados de baixa renda.

Tal garantia está prevista na Lei 12.933 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe:

Art. 1o É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.
[...]

§ 8o Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.
[...]

§ 9o Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.(BRASIL, 2015d)

Estes grupos, diferentemente dos doadores de sangue e professores, podem efetivar o direito de acesso à cultura com 50% de abatimento dos preços em qualquer estado do território nacional, uma vez que se trata de lei federal.

2.7 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Em se tratando do tema competência para legislar, a CF/88 estabelece a competência privativa da União, elencando no seu art. 22 as hipóteses de competência exclusiva, bem como estabelece a competência comum da União,

Estados e Distrito Federal, prevista no seu art. 23 e a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, disposta no se art. 24.

A Carta Magna é clara ao estabelecer que compete à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal proporcionar de forma comum os meios para o acesso à cultura:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (BRASIL, 2015a)

Acerca da competência concorrente, tem-se o art. 24 da CF/88, que dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[...]
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (BRASIL, 2015a)

Sobre os artigos supracitados, Silva ensina:

Não é, porém, porque não consta na competência comum que os Estados e Distrito Federal (este não sobre polícia militar, que não é dele) não podem legislar sobre esses assuntos. Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais (...). (SILVA, 2011, p. 139)

Portanto, entende-se que também os estados e ao Distrito Federal tem competência para legislar sobre o tema na falta de lei federal sobre o assunto, o que é exatamente o caso da meia-entrada.

Neste mesmo sentido, afirma Mendes, explicando que havendo inexistência de lei federal sobre determinada matéria, o estado pode legislar amplamente, suprimindo esta lacuna:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadros, princípios amplos, que traçam um plano sem descer a pormenores. Os Estados membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há que se falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta da completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional. (MENDES, 2015, p. 281)

Sendo assim, pode-se afirmar que, como a CF/88 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e cultura, principalmente na falta de lei federal acerca da matéria, o fato de os estados legislarem sobre a meia-entrada é regularmente válido, segundo os preceitos legais.

2.8 ESTATUTO DA JUVENTUDE

Em 05 de agosto de 2013, foi sancionada a Lei 12.852/13, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, bem como o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Conta Moreira, presidente na época do Conselho Nacional da Juventude sobre a luta e a importância do Estatuto da Juventude:

Este processo participativo contou com 400 mil participantes em todos os Estados e transformou a PEC da Juventude em símbolo maior da luta pela ampliação das políticas públicas para este segmento. Desde então o Conselho Nacional de Juventude – Conjuve- passou a trabalhar prioritariamente por esta proposta e ainda no ano de 2008 conseguiu a aprovação quase unânime pela Câmara dos Deputados. Foram 382 votos a favor, nenhum voto contrário e apenas uma abstenção. No Senado Federal esta PEC foi aprovada, também por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça e, desde junho de 2009, aguarda votação em dois turnos pelo plenário da Casa, para então “virar lei” (REGISTRO JUVENTUDE, 2010)

Em sua Seção VI, o Estatuto prevê de forma especial o direito à cultura, dispondo que:

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social. (BRASIL, 2015e)

Esta lei entrou em vigor para regulamentar a meia-entrada de forma mais efetiva.

O estatuto deixa implícito no art. 22, inciso II que compete ao poder público propiciar aos jovens o meio necessário para o devido acesso à cultura em todo Brasil.

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:
[...]
II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional; (BRASIL, 2015e)

Juntamente com o art. 24 do estatuto, que reserva recursos financeiros para este tipo de incentivo cultural:

Art. 24. O poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos. (BRASIL, 2015e)

O artigo 23 § 10º, por sua vez, não só concede o direito aos jovens, como também cria uma cota limite para 40% dos ingressos vendidos a meia-entrada durante determinado evento.

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.
[...]

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento. (BRASIL, 2015e)

O diploma também determina quais órgãos serão responsáveis pela fiscalização da lei em seu art. 23, dispondo em seu § 7º que:

[...] § 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento. (BRASIL, 2015e)

O Estatuto regulamentou juntamente com a Lei 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada), o benefício do abatimento de 50% do ingresso, e todos os grupos atingidos por ele.

Assim, após ter estudado o benefício da meia-entrada e todas suas particularidades, é importante também analisar os princípios constitucionais que cercam o tema, que serão estudados a seguir.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como introdução aos princípios constitucionais, Carlin relata que “[...] toda, e qualquer interpretação constitucional deve partir de seus princípios fundamentais. Os princípios servem para orientar e conduzir a interpretação das normas constitucionais isoladas” (2009, p. 02)

Acerca da interpretação dos princípios constitucionais, o autor assevera:

Dizendo mais claramente: não se pode aqui e agora, neste estudo, tentar desvendar qual teria sido a intenção do legislador constituinte por ocasião da promulgação do texto constitucional de 1988; o que interessa é identificar, agora, a melhor interpretação que se pode dar a um determinado preceito, à luz do contexto constitucional e das circunstâncias e valores da realidade vigente. (CARLIN, 2009, p. 5)

Para Bello Filho (2003, p. 217), “Um texto constitucional é composto de normas que trazem consigo conceitos que evoluíram no tempo e se modificaram a partir da mutação da própria sociedade.”

Desta forma, o autor supra determina que a legislação deve manter sua ordem no presente e não no passado. Continua o autor:

Não se pode tomar a ordem constitucional como ordem estática, presa a um passado legislativo que não opera mais no presente. A abertura constitucional é exatamente a possibilidade de reconstruir o texto a partir da interpretação, dando leitura nova a velhos textos, reelaborando conteúdo dos conceitos constitucionais. (BELLO FILHO, 2003, p. 217)

Sendo assim, é incontroversa a importância de se estudar com afinco os princípios constitucionais, para com eles entender novas formas de interpretações da lei. Tais como pertinentes ao tema para melhor interpretação do benefício da meia-entrada.

3.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é de suma importância para a existência do ordenamento jurídico e está disposto no art. 5º, I da CF/88.

Silva defende que consiste em um “[...] princípio com muitas outras normas sobre a igualdade buscando a igualização dos desiguais pela outorga de

direitos sociais substanciais.” (2008, p. 2011).

Neste sentido, Silva ressalta que “[...] o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais.” (2011, p. 216).

Silva (2011, p. 215) afirma sobre o princípio da igualização que a desigualdade não seria apenas econômica. Conclui o autor que é “[...] resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais economicamente mantidas por leis.”

Quanto às desigualdades existentes no país, o doutrinador afirma: “[...] o direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atenuação mais ou menos extensa das desigualdades” (SILVA, 2011, p. 216)

Ainda sobre o conceito de isonomia, Justen Filho determina que “[...] cada um e todos merecem idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham ‘dignidade’ maior do que outros.”

Prossegue o doutrinador afirmando que “[...] todos os sujeitos devem ser tratados igualmente, na medida em que se igualem. Reservar benesses para um sujeito ou constrangê-lo a desmerecimento infringe o direito fundamental à isonomia.” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 169)

Ao se tratar de igualdade em relação à idade, Silva ensina que não se deve discriminar a pessoa em relação à idade, porém é evidente que “[...] a não discriminação em razão de idade há de considerar situações concretas que comportem comparação entre pessoas de idades diferentes: adultos, menores e idosos”. (SILVA, 2011, p. 224)

O autor menciona que “[...] a Constituição mesma admite distinção quando, por exemplo, estabelece a idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (SILVA, 2011, p. 225)

Silva (2011, p. 228) aborda dois conceitos da inconstitucionalidade da norma: “[...] uma consiste em outorgar benefícios legítimos a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação.” Ensinando que:

O ato é inconstitucional sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. (2011, p. 228)

O autor supra soluciona o problema demonstrando como prosseguir diante de discriminação inconstitucional quando ocorrido nestes tipos de caso “precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso.” (SILVA, 2011, p. 228)

Sobre o segundo conceito de inconstitucionalidade, Silva observa que:

Revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim permaneceram em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. (2011, p. 229)

Ante o exposto, resta claro que a isonomia é necessária para que exista equilíbrio em um ordenamento jurídico, cabendo ao operador do direito entender seu mais profundo significado.

3.2 LIVRE INICIATIVA

Conceitua-se livre iniciativa, prevista no art. 170, parágrafo único da CF/88, como a “[...] vedação do Estado de impor compulsoriamente aos particulares a escolha quanto ao modo de exploração econômica”, consistindo na “liberdade de desempenho de atividades econômicas, de modo que os particulares possam aplicar seus recursos econômicos como bem entenderem.” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186).

Ressalta-se que a livre iniciativa é elemento essencial do capitalismo:

Nas épocas e nos lugares em que o Estado capitalista restringiu seriamente esta liberdade econômica em prol de medidas protecionistas de determinadas atividades, o resultado foi, em longo prazo, desastroso. (COELHO, 2013, p. 66).

Por outro lado, a livre iniciativa tem grande parcela de responsabilidade sobre as mazelas do capitalismo, uma vez que “[...] como todos são livres para

produzir o que bem entendem, é inevitável certa anarquia na produção: produz-se o que não será consumido e deixa-se de produzir o que seria. Por isto, de tempos em tempos, o excesso ou a carência de produção gera crises.”. (COELHO, 2013, p. 66).

Coelho afirma, em síntese, que o capitalismo é um sistema de crises periódicas e injustiças permanentes, porém “[...] enquanto for o modo de produção predominante, será proveitoso para todos que ele possa funcionar da maneira mais eficiente possível.” Continua o autor: “daí a importância de a ordem jurídica assegurar a liberdade de iniciativa” (2013, p. 67).

O princípio em apreço é bifurcado em dois vetores: enquanto uma parte impõe um freio à intervenção estatal na economia; a outra coíbe certas práticas empresariais. Sendo que o primeiro tema consiste em objeto de estudo do Direito Público. Já o segundo, por sua vez, é matéria de análise do Direito Comercial (COELHO, 2013, p. 67).

Imperioso salientar que tal princípio não impede a existência de serviços públicos, nem de monopólios estatais. Sobre o tema:

Os serviços públicos são atividades essenciais à satisfação de necessidades coletivas, insuscetíveis de satisfação adequada no âmbito da livre iniciativa e cujo desempenho se faz sob o regime de direito público. Já os monopólios são atividades de interesse econômico apropriadas pelo Estado por razões de cunho político. (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186).

Sendo assim, percebe-se que a ordem constitucional brasileira “[...] consagra a liberdade de iniciativa como fundamental, mas mitiga seus efeitos, determinando, a rigor, o equilíbrio entre esta medida de eficiência exigida pelo modo de produção capitalista e a promoção da justiça social.” (COELHO, 2013, p. 67).

Portando, conclui-se que tal princípio não tem eficácia absoluta, mas sim deve ser mitigado e aplicado conforme o caso em questão. Neste tocante com a aplicação correta a lei da meia-entrada, qual seria a não intervenção do estado em setores econômicos sem a devida excepcionalidade. Também ocorre no princípio vinculado a este, a livre concorrência, a seguir estudado.

3.3 LIVRE CONCORRÊNCIA

Por sua vez, a livre concorrência consiste na “[...] vedação à interferência estatal sobre os mecanismos de competição econômica.” (JUSTEN FILHO, 2011, p.

187).

Para Coelho:

A liberdade de concorrência é o que garante o fornecimento ao mercado de produtos ou serviços com qualidade crescente e preços decrescentes. Ao competirem pela preferência do consumidor, os empresários se empenham em aparelhar suas empresas visando à melhoria da qualidade dos produtos ou serviços, bem como ajustá-las com o objetivo de economizar nos custos e possibilitar redução dos preços; tudo com vistas a potencializar o volume de vendas e obter mais lucros. (COELHO, 2013, p. 72).

Encontra proteção constitucional no art. 170, IV, da CF/88, bem como no art. 174 do mesmo Diploma este que limita a intervenção estatal no âmbito da competição econômica.

É essencial ressaltar que “[...] a livre concorrência não elimina o dever de intervenção estatal para reprimir abusos e desvios (CF/88, art. 173, §4º)” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 187).

Sendo assim, deve-se estudar com zelo o princípio da intervenção estatal, para que seja possível analisar todo o contexto envolvido.

3.4 INTERVENÇÃO ESTATAL

Quando se fala em intervenção estatal no âmbito econômico Justen Filho pontua:

Isso significa que a intervenção estatal no âmbito econômico corresponde sempre à promoção de valores sociais. Toda e qualquer atuação regulatória consiste num conjunto de providências econômicas e sociais. (JUSTEN, 2011, p. 648.)

O autor acima coloca que a intervenção estatal trata-se de regulamentação econômica, um dos tipos de atividade estatal que “se traduz no desempenho tanto de função administrativa como legislativa, jurisdicional e de controle.” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 648)

Já Silva (2011, p.767), entende que o Estado tem apenas uma função de equilíbrio na iniciativa privada e livre concorrência, preceituando que “atuação do Estado, assim, não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo.”.

Nesta mesma esteira, Tavares vai além, mencionando os princípios constitucionais:

Além daqueles princípios fundamentais – livre iniciativa e valor social da iniciativa humana – enumerados em seu caput, o art.170 das Constituição relaciona em seus nove incisos os princípios constitucionais da ordem econômica, afirmando que esta tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, respeitados os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arpejo de qualquer deles. Portanto, serão inadmissíveis (inválidas) perante a ordem constitucional as decisões do Poder Judiciário que afrontarem estes princípios, assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabelecer metas e comandos normativos que, de qualquer maneira, oponham-se ou violem tais princípios. (TAVARES, 2003, p. 134)

O Estado deve intervir na economia quando necessário, conforme preceitua Grau (1999, p. 61), "o declínio do Estado Liberal impõe a renovação do futuro do capitalismo e, para tanto, atribui a função de agente ao Estado, que passa a assumir a condução do processo econômico".

Mello (2005, p. 66) sustenta que “o Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincida com a realização deles”.

Neste viés, Venâncio Filho, fala sobre a intervenção do estado no domínio econômico em forma de leis:

Inclui o direito de indicar a política que deve ser preferida, as medidas ou impulsão administrativa mais convenientes a adotar os melhoramentos que cumpre atender, enfim o direito de promover todos os serviços públicos, ou direta ou indiretamente, por meio de projetos de lei. (VENÂNCIO FILHO, 1998)

Diante do exposto, extrai-se a essencialidade do princípio em apreço para a promoção dos direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

3.5 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A supremacia do interesse público trata-se de um dos princípios informativos basilares do direito público. (GASPARINI, 2005, p. 19)

Sua importância é tamanha que é considerado como a própria condição de existência de uma sociedade, pois é tido como “o pressuposto lógico do convívio social.” (MELLO, 2006, p. 85)

Primeiro, faz-se necessário a conceituação de interesse público, ou primário, que, nas palavras de Mello, é aquele “pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social.”. (2006, p. 88)

Nos dizeres de Gasparini, o princípio em questão consiste em que sempre que houver embate entre o interesse público e o particular há de prevalecer o primeiro. (2005, p. 19)

Porém, conforme ressalta o mesmo autor, tal princípio não tem aplicabilidade absoluta:

A aplicabilidade desse princípio, por certo, não significa o total desrespeito ao interesse privado, já que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, consoante prescreve a Lei Maior da República (art. 5º, XXXVI). (GASPARINI, 2005, p. 19)

Este também é o pensamento de Justen Filho, que coloca que “nem o Estado nem qualquer sujeito privado são titulares de posição jurídica absolutamente privilegiada em face de outrem. Todo e qualquer direito, interesse, poder, competência ou ônus são limitados sempre pelos direitos fundamentais.”. (2011, p. 117)

Ainda sobre o tema, Garcia ressalva que não basta a mera qualidade de “público” para que tal interesse prevaleça sobre o particular, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias de fato e de direito correlacionadas ao caso concreto. (2008, p. 56)

Continua o autor supra:

Por vivermos em um Estado de Direito, a proteção de qualquer interesse, independentemente de sua extensão ou de quem sejam seus titulares, há de se dar de forma prescrita no ordenamento jurídico. (GARCIA, 2008, p. 56)

Frisa, ainda, que “somente com a antecedente previsão legal normativa, os direitos fundamentais individuais, na amplitude de sua concepção, podem ser temporária ou definitivamente sacrificados em prol do interesse público.”. (2008, p. 56)

Cabe ressaltar também que, quando sacrificados, devem ser precedidos de indenização, pois não ocorre a “eliminação pura e simples do conteúdo de direito subjetivo” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 118):

A Constituição impõe que o sacrifício do direito subjetivo privado deve ser antecedido de indenização correspondente e adequada. O princípio geral está consagrado a propósito da desapropriação no art. 5º, XXIV, da CF/88. (JUSTEN FILHO, 2011, p.118)

Sendo assim, resta necessário, sempre que haja conflito aparente entre direitos individuais e coletivos, um juízo de ponderação, pois quando há a “simultânea incidência das normas que os amparam em determinada situação, a solução a ser dispensada, com a conseqüente identificação da norma que irá preponderar, pressupõe uma valorização responsável das circunstâncias que envolvem o caso.” (GARCIA, 2008, p. 57)

Assim também é o pensamento de Mello:

Em suma: os “poderes” administrativos – na realidade, deveres-poderes – só existirão – e, portanto, só poderão ser validamente exercidos – na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica. (MELLO, 2006, p. 88)

Dito isso, a essencialidade de se estudar o princípio da proporcionalidade é indiscutível e, portanto, será analisado a seguir.

3.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Segundo Justen Filho, “o princípio da proporcionalidade é fundamental para a existência do sistema jurídico e como ele deve preservar os valores fundamentais.” (2011, p. 136)

Assim, cita o autor sobre a questão:

A maioria dos instrumentos hermenêuticos não é adequada para resolver problemas gerados pela contraposição de princípios de idêntica hierarquia e, eventualmente, consagrados em um mesmo corpo legislativo. A concretização do direito para o caso concreto refletirá um processo de ponderação de princípios e interesses em conflito. (JUSTEN FILHO, 2011, p. 136)

Para Emerson Garcia (2008, p. 81), o princípio da proporcionalidade “impõe a obrigação de que o poder público utilize os meios adequados e interdita o uso de meios desproporcionais.”

Sobre o tema, Justen Filho explica acerca da existência de critérios para a realização da ponderação de princípios.

A primeira solução apontada pelo autor foi a de reconhecer que a divergência da norma colocaria esta numa posição de invalidade. Define o autor: “assim, se a Constituição consagrasse dois princípios entre si incompatíveis, um deles deveria ser reputado como inválido.” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 136).

Para Medauar, a proporcionalidade é associada como “um sentido de amplitude ou intensidade nas medidas adotadas, sobretudo nas restritivas e sancionadoras.” A autora defende que:

O princípio da Proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. (MEDAUAR, 2007, p. 129)

Justen Filho assim conclui que “a evolução do pensamento jurídico conduziu à utilização do princípio da proporcionalidade como instrumento técnico indispensável para produzir a harmonia no sistema jurídico” (2011, p. 136)

No tocante a evolução e progressão do princípio supracitado, Garcia afirma que “possui intensa aplicação na garantia dos direitos fundamentais, impedindo que a produção normativa do Estado avance na desarrazoada limitação

de tais direitos e termine por abalar o próprio alicerce legitimador de sua existência” (2008, p. 84)

Quando Garcia cita tal princípio no Brasil, ele expõe a difusão cada vez mais ampliada no sistema jurídico, principalmente quando utilizado em jurisprudências:

O Supremo Tribunal Federal, de forma explícita, não poucas vezes tem pautado suas decisões em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, utilizando-os, normalmente, como mecanismos de contenção, evitando a desmedida atuação estatal na restrição de direitos alheios. (GARCIA, 2008, p. 97)

Sendo assim, percebe-se a importância de tal princípio para solucionar um conflito aparente ou vício na lei.

Portanto, tendo-se aprofundado nos princípios que cercam o tema da meia-entrada para que possamos entender como estes foram utilizados nas jurisprudências coletadas. Cabe então analisar como o benefício vem sendo, ao longo dos anos, interpretado pelos operadores do direito, em especial pelo TJSC e STF.

4 A MEIA-ENTRADA E A ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TJSC E STF SOBRE O TEMA

Depois do estudo dos diversos aspectos teóricos que cercam o tema da meia-entrada, surgiu a necessidade de averiguar no plano prático as decisões que envolvem a matéria, especificamente no Estado de Santa Catarina, em uma tentativa de verificar a evolução deste instituto ao longo dos anos e após esta análise, estudar a ADI 1950 do STF que decidiu sobre a matéria.

A relevância e motivação para a pesquisa encontram-se na necessidade de verificar os argumentos levantados, tanto contra quanto a favor da constitucionalidade da meia-entrada. Tais argumentos se relacionam com os princípios apresentados no primeiro e segundo capítulo da presente monografia.

Portando, neste capítulo será realizada uma pesquisa jurisprudencial acerca do benefício da meia-entrada em Santa Catarina e São Paulo (ADI 1950), analisando os principais conflitos causados pelo efetivo abatimento de 50% (cinquenta por cento) dos preços dos ingressos para garantir o acesso à cultura daqueles beneficiados por lei.

Para que se concretize este estudo, serão apresentadas as jurisprudências mais importantes em ordem cronológica com o objetivo de melhor compreender as diferentes posições acerca do tema.

4.1 CRITÉRIOS UTILIZADOS NA PESQUISA

Inicialmente, cumpre destacar que se utilizou como ferramenta de pesquisa o site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o site do Supremo Tribunal Federal na página “jurisprudência”.

Foram analisados todos os acórdãos existentes no TJSC que tinham a palavra-chave “meia-entrada”, consistindo em 09 (nove) julgados, porém apenas 4 apresentaram questionamentos sobre o benefício em específico da meia-entrada, o mais antigo data de 20/11/2002 e o mais recente de 10/11/2014, o que configura um espaço temporal de 12 (doze) anos. Também fora analisado o julgamento da ADI 1950, datada de 03/11/2005 para melhor compreensão da decisão do STF que modificou o entendimento acerca da meia-entrada em todo Brasil.

Dessa forma, buscou-se extrair o máximo de informações possíveis de cada acórdão, objetivando analisar todos os argumentos utilizados para a melhor compreensão das divergentes posições acerca da meia-entrada não apenas em Santa Catarina, mas em todo o país ao analisar a posição do Supremo Tribunal Federal.

4.2 A DIVERGÊNCIA DA MEIA-ENTRADA EM SANTA CATARINA

Da análise dos acórdãos, pôde-se perceber uma mudança de posição dos desembargadores em relação ao tema. Isto porque, ao longo dos anos, a meia-entrada já foi considerada inconstitucional por estes. Porém hoje, é considerada constitucional.

Para compreender o motivo de tal mudança, faz-se necessário analisar a trajetória das decisões, bem como os argumentos envolvidos. Assim, serão comparadas adiante as opiniões divergentes sobre a matéria.

4.2.1 ACÓRDÃO 1988.087929-5 DE 2002

Inicialmente, cabe analisar a decisão proferida em novembro de 2002, no acórdão 1988.087929-5. Naquela ocasião, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina posicionou-se contra a meia-entrada, declarando-a inconstitucional:

É inconstitucional lei que assegura aos estudantes "50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço cobrado nas entradas pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina" (Lei 8.051), por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, caput (igualdade) e seu inc. XXII (respeito ao direito de propriedade), e 170 (valorização da livre iniciativa) da Constituição da República. (SANTA CATARINA, 2015c)

Vê-se, portanto, que os princípios da igualdade, direito de propriedade e livre iniciativa, previstos na CF/88, bem como abordados no primeiro capítulo da presente monografia, foram conclusivos para declarar o benefício inconstitucional naquela época.

Isso porque, acreditavam que tais princípios não poderiam ser violados em detrimento de garantir o acesso à cultura a uma parcela da população.

Ao início de seu voto, o desembargador Trisotto questiona: “tem o Estado legitimidade para impor abatimento no preço dos ingressos em ‘casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos’?” (SANTA CATARINA, 2015c)

Como resposta negativa para esta questão, o relator inicia pontuando sobre normas programáticas:

Normas programáticas são aquelas que se limitam a indicar planos ou programas de atuação governamental (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso de direito constitucional, Saraiva, 1990, p. 11). São exemplos dessas normas aquelas inseridas nos arts. 196, 205, 215, 217 e seu § 3º da Constituição da República, que tratam da saúde, da educação, da cultura, do desporto e do lazer, respectivamente. Dispõe o art. 215: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". É seu dever, ainda, "fomentar práticas desportivas formais e não formais", destinando "recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento" (CF, art. 217, II). São obrigações do Estado e não dos particulares. Em Santa Catarina, decorrem elas dos arts. 173 e 174 da Constituição do Estado. (SANTA CATARINA, 2015c)

Ressalta-se a preocupação do desembargador em frisar que a obrigação de fornecer os meios de acesso à cultura é do Estado, e não dos particulares sem a justa contrapartida.

Mais adiante continua o desembargador seguindo seu pensamento: “a pretexto de desenvolver a cultura e o desporto não pode o Estado expropriar recursos de particulares a fim de implementar norma programática. Detém ele autorização constitucional para fazê-lo com recursos públicos.” (SANTA CATARINA, 2015c)

Portanto, afirma-se claramente que é obrigação do Estado proporcionar a inclusão cultural da população, não podendo este transferir tal responsabilidade à iniciativa privada, sob pena de onerar esta injustamente.

Sobre o conflito entre princípios constitucionais verificado acima (livre iniciativa, direito de propriedade, isonomia e acesso à cultura), pondera o relator:

Numa hipótese de colisão de princípios, não haverá anulação de nenhum deles, muito menos introdução de um terceiro de exceção. Ambos continuarão valendo e prosseguirão potencialmente aplicáveis em outras situações. Contudo, em um dado caso concreto, preponderará sobre o outro (que recuará) aquele princípio que, na concepção de ALEXY, tiver 'maior peso', isto é, maior valor, na solução da questão específica apresentada ao

intérprete. (O princípio da proporcionalidade e a interpretação da constituição, Renovar, 1999, p. 2). (SANTA CATARINA, 2015c)

O relator destaca explicitamente os três princípios constitucionais que estariam sendo violados pela Lei da Meia-entrada “[...] no caso sub judice os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, caput (isonomia) e seu inc. XXII (respeito ao direito de propriedade), e no art. 170 (valorização da livre iniciativa).” (SANTA CATARINA, 2015c)

Sendo assim, acredita que tais princípios deveriam se sobrepor, nesse caso, ao direito de acesso à cultura.

Trisotto entende, primeiramente, que o princípio da isonomia está sendo violado, pois destaca que “estabelecer privilégios apenas em favor dos estudantes contraria esse princípio de que todos são iguais perante a lei.” (SANTA CATARINA, 2015c)

Neste sentido, expõe:

Por que não estender aos trabalhadores de baixa renda - mais carentes de recursos do que a expressiva maioria dos estudantes que freqüentam, gratuitamente, as universidades públicas - o privilégio do abatimento no preço do ingresso dos espetáculos culturais, circenses e esportivos, ou quaisquer outros que lhes possam proporcionar lazer? (SANTA CATARINA, 2015c)

Frisa-se aqui a relutância do desembargador em aceitar a constitucionalidade do benefício, uma vez que mantém sua posição firme de que a Lei vai completamente contra o princípio da isonomia.

Em relação aos limites impostos à iniciativa privada, argumenta de forma direta que “[...] nenhum deles autoriza o Estado a intervir na empresa privada para fixar preços, salvo para coibir ‘abuso do poder econômico’ (art. 173, § 4º).” (SANTA CATARINA, 2015c)

Continua o relator:

No art. 170, a Constituição erige à condição de princípio o respeito à livre iniciativa. Prescreve o parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. (SANTA CATARINA, 2015c)

Quando mencionada a intervenção econômica em seu voto, o relator afirma que o Estado brasileiro possui meios eficazes para limitar a iniciativa privada para que esta seja compatível com o bem coletivo. Porém, ressalva: “sem jamais se esquecer de que o princípio ideológico dominante é o da livre iniciativa e o da garantia da propriedade privada.” (SANTA CATARINA, 2015c)

Prossegue o relator sobre o tema em questão:

É óbvio que os custos do benefício concedido aos estudantes não serão suportados pelos proprietários das casas de espetáculo. Eles os repassarão aos demais espectadores, elevando os preços dos ingressos, como já ocorreu. É notório que logo em seguida à lei foram eles majorados, ou seja, o "abatimento" concedido aos estudantes foi compensado com o acréscimo do valor dos ingressos, inclusive àqueles vendidos aos próprios estudantes. A receita perdida foi imediatamente recuperada. (SANTA CATARINA, 2015c)

Ressalta-se, então, a preocupação do relator acerca da compensação do valor abatido dos ingressos, que será, inevitavelmente, repassado aos demais consumidores não beneficiados pela meia-entrada, uma vez que presume que as empresas não suportarão tal ônus sozinhas.

O relator entende que a reação em cadeia provocada pelo abatimento de 50% (cinquenta por cento) do preço dos ingressos para os estudantes, atingirá de forma brutal o valor dos ingressos, pois estes serão severamente majorados para que se possa cumprir a lei, sem prejudicar o lucro esperado pela iniciativa privada.

E por fim, ao citar o direito a propriedade, princípio constitucional previsto no art. 170, II, o relator explica sobre propriedade: “para cumprir a sua função social, poderá ser ela expropriada ‘mediante justa e prévia indenização em dinheiro’ (art. 5º, XXIV).” (SANTA CATARINA, 2015c)

Sobre o tema, continua:

Na exibição de uma peça teatral ou de cinema, o valor correspondente aos direitos autorais são recolhidos pelo promotor do espetáculo e repassados aos seus titulares. Nas partidas de futebol há o denominado direito de "arena", que assegura aos atletas uma participação na arrecadação e/ou na receita obtida com a transmissão dos jogos. Essas rendas são bens economicamente apreciáveis e, por isso, inserem-se no conceito de "propriedade". Não há na Constituição permissão para o Estado intervir nessas atividades fixando preço aos ingressos ou concedendo abatimento. (SANTA CATARINA, 2015c)

Assim, seria a meia-entrada uma forma injusta de expropriação da propriedade privada, uma vez que obriga, em tese, a iniciativa privada a reduzir seus lucros, sem fornecer, em contrapartida, justa e prévia indenização.

Portanto, do entendimento do desembargador em 2002, acredita-se não existir equilíbrio, tampouco constitucionalidade na meia-entrada. Isso porque seria uma injusta interferência do Estado na economia, além de representar uma grave violação ao princípio da isonomia, pois a grande maioria da população estaria sendo prejudicada ao pagar mais caro seus ingressos, em detrimento de garantir um direito a uma minoria: os estudantes.

Porém, conforme será visto a seguir, tal entendimento hoje já não é mais acolhido pela maioria dos julgadores.

4.2.2 DEMAIS ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS O ANO DE 2003

Da análise dos acórdãos encontrados no TJSC, percebe-se que a partir de 2003, o entendimento acerca da matéria tomou outra direção.

Para ilustrar a questão, colacionam-se algumas das ementas e seus respectivos argumentos:

CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL - PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM EVENTOS CULTURAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECHAÇADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM ARGÜIÇÃO INCIDENTAL - DECISÃO VINCULATIVA. Em segue de argüição de inconstitucionalidade, "a decisão do plenário (ou do 'órgão especial'), num sentido ou noutro, é naturalmente vinculativa para o órgão fracionário, no caso concreto. Mais exatamente, a solução dada à prejudicial incorpora-se no julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável" (J. C. Barbosa Moreira, 'Comentários ao CPC', Vol. V, 4ª ed., 1981, p. 58) (SANTA CATARINA, 2015d)

Neste julgado, o relator destaca em seus argumentos que não se pode interpretar o princípio da isonomia de forma equivocada, como vinha sendo feito até então. Ele afirma que o texto da lei da meia-entrada estabelece uma diferenciação entre "estudantes" e "não-estudantes" de forma acertada, definindo que, neste caso, se aplica "a máxima de Aristóteles, segundo a qual deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, observada a razoabilidade." (SANTA CATARINA, 2015d)

Continua o desembargador:

Firma-se razoável e justa a distinção dada aos estudantes pela lei, eis que o pagamento de meia-entrada proporciona maior acesso à cultura na medida em que respeita o poder aquisitivo dos beneficiários. É sabido que a maioria dos estudantes - principalmente os que freqüentam o ensino fundamental e médio - não auferem renda própria, ou então a percebe em quantia inferior ao trabalhador comum, sendo desproporcional o pagamento integral do ingresso. (SANTA CATARINA, 2015d)

Portanto, percebe-se que já não se fala mais em tratamento desigual para pessoas que deviam ser tratadas de forma igual. Ocorre aqui justamente o contrário, pois se acredita que deve ser feita uma diferenciação entre estudantes e não-estudantes como única forma justa de se garantir o direito fundamental de acesso à cultura.

Sobre a suposta afronta ao princípio da livre iniciativa, o relator cita as palavras do Ministro Francisco Rezek, proferidas no julgamento da Reclamação n. 434/SP (in RTJ 154/18):

Assim, invocar o princípio da livre iniciativa para condenar algo que se pratica em tantos países atentos à sua classe estudantil - porque à sua cultura e, em última análise, ao seu futuro é no mínimo, temerário. Pretender que a 'meia-entrada' fere o princípio da isonomia é condescender com uma interpretação tacanha do que esse valioso princípio encerra. Sustentar que o novo ingresso inviabilizará a atividade das empresas exibidoras cinematográficas do Estado de São Paulo é uma tese aventureira. A legislação atacada não é inédita, e ainda hoje outros estados da Federação contemplam tratamento diferenciado aos estudantes no preço de espetáculos abertos ao público. (SANTA CATARINA, 2015d)

Desta forma, Janke defende que a Lei da Meia-entrada, de forma alguma, consistiria em uma intervenção do Estado nas atividades da iniciativa privada, uma vez que “não fixou os preços dos espetáculos ou estabeleceu condições arbitrárias e/ou onerosas ao exercício de suas atividades. Está apenas assegurando aos estudantes o direito à meia-entrada.” (SANTA CATARINA, 2015d)

Ele acredita que a meia-entrada não onera a empresa do ramo cultural e sim incentiva um público ainda maior a frequentá-la. Não podendo, assim, cogitar a hipótese de redução do lucro do empresário:

Inaceitável, portanto, a tese de que este benefício poderia causar o comprometimento da rentabilidade do empreendedor. Facilitando-se o acesso às casas exibidoras de cinema, a tendência natural é a de que um número maior de pessoas passe a frequentá-las, mantendo ou até mesmo

aumentando o lucro auferido pelos proprietários com a cobrança integral do ingresso. (SANTA CATARINA, 2015d)

Sendo assim, acredita-se na total pertinência da referida lei, uma vez que seria o instrumento justo e necessário para garantir aos estudantes, parcela da população em desvantagem econômica e com sede de conhecimento, o acesso à cultura previsto na CF/88.

O mesmo pensamento é demonstrado na apelação cível n. 2007.011662-7, de São Bento do Sul, cuja ementa colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI ESTADUAL N. 12.570/2003, QUE DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS AOS ESTUDANTES E MENORES DE DEZOITO ANOS PARA O ACESSO A EVENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS E DE LAZER. MEIA-ENTRADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. O Tribunal Pleno desta Corte declarou constitucional a Lei Estadual n. 12.570/2003, que garante à classe estudantil o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, no território catarinense. [...] (SANTA CATARINA, 2015e)

Nesse julgado, seu relator afirma que a ordem econômica estabelecida na CF/88 define um sistema no qual joga um papel primordial para a livre iniciativa.

Porém, ressalta que “essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.” Admitindo, portanto, a intervenção estatal para o caso em questão. (SANTA CATARINA, 2015e)

Além disso, salienta:

Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. [...] A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. (SANTA CATARINA, 2015e)

Quanto ao embate entre a livre iniciativa e a supremacia do interesse público, o desembargador determina: “se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências

tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [...]” (SANTA CATARINA, 2015e)

Acredita, portanto, que no confronto entre esses princípios, deve prevalecer o interesse da coletividade: “na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.” (SANTA CATARINA, 2015e)

Por fim, afirma que o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes e por isso a tamanha importância da garantia do abatimento de 50% do valor dos ingressos para o grupo dos estudantes.

Na mesma linha de pensamento, está a próxima decisão a ser analisada, que dispõe em sua ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTUDANTES. PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM ESPETÁCULOS CULTURAIS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 12.570/03. MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. LEI RECONHECIDA CÔNSONA COM A CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Se, em sede de arguição de inconstitucionalidade, esta Corte de Justiça considerou a Lei n. 12.570/03 como compatível com a Carta Magna do Estado, não se mostra aceitável acolitar o argumento recursal que advoga inteligência contrária, pelo que o recurso deve ser desprovido. (SANTA CATARINA, 2015f)

Como argumentos utilizados, o desembargador remete ao julgamento realizado pelo STF anteriormente, expondo que:

Na esteira do entendimento exteriorizado pelo Supremo Tribunal Federal, o desconto concedido aos estudantes e aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma como estabelecido na Lei Estadual n. 12.570/03, não fere o princípio da livre iniciativa de exercício da atividade econômica, previsto no art. 170 e seguintes da Lei Maior. Isso por que a limitação imposta pela Lei Estadual n. 12.570/03 é de todo razoável, sobretudo diante dos objetivos que almeja, a saber, o incentivo à educação, às atividades culturais e a promoção do bem-estar social. (SANTA CATARINA, 2015f)

O citado julgamento realizado pela Suprema Corte foi marcado por demonstrar grande divergência entre o entendimento dos ministros, tanto é que a meia-entrada aos estudantes foi considerada constitucional por uma diferença de apenas 01 (um) voto.

Sendo assim, cabe estudar tal decisão, analisando os argumentos divergentes expostos.

4.3 O JULGAMENTO DA ADI 1950 DE 2005

Inicialmente, cabe mencionar que o ministro Eros Grau, na condição de relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, apresentou seu voto pela constitucionalidade do benefício a meia-entrada para estudantes.

Quando levantado o tema da intervenção econômica *versus* iniciativa privada na discussão entre os ministros, Grau defende que:

é certo que a ordem econômica na constituição de 1.988 define opção por um sistema, o sistema capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstancia não legitima, no entanto, a assertiva de que o estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. [...] Vê-se para logo, destarte, que se não pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no artigo 1º, IV, do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica. Ela é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. (BRASIL, 2015f)

Assim, o relator demonstra que considera legítima a intervenção econômica do Estado, segundo sua interpretação da CF/88 de que “livre iniciativa” não diz respeito apenas à empresa, mas também ao Estado, que tem liberdade econômica.

Grau afirma que a CF/88, ao mesmo tempo em que assegura a livre iniciativa, determina também que o Estado detém o poder de adotar todas as medidas necessárias “a garantir o efetivo exercício do direito à educação, cultura e ao desporto [art. 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da constituição].” (BRASIL, 2015f)

Frisa, portanto, que “na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.” (BRASIL, 2015f)

Em seu entendimento “a superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao

esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades.” (BRASIL, 2015f)

Porém, nem todos os ministros acompanharam o relator em seu entendimento, revelando posições contrárias ao seu pensamento, como é o caso dos ministros Marco Aurélio e Cézar Peluso.

O ministro Marco Aurélio inicia seu voto discordando da forma que o então relator abordou o tema, expondo que:

Essa forma de dispor, entretanto, com interferência de fundo na livre iniciativa, sem uma contrapartida, cumprimentando o estado – e a premissa é esta – com chapéu alheio, é consentânea com Constituição Federal? Ao meu ver, não, por pecar até mesmo no tratamento de desiguais de forma igual, se, distinguir aquele que tem recursos do que não tem para efetuar o pagamento. A norma conflita com fundamento da república, que é a livre iniciativa. (BRASIL, 2015f)

Para ele, está claro que, para evitar a redução da receita dos empresários, estes repassarão aos demais consumidores o ônus a eles imposto pelo Estado, uma vez que este não fornece contrapartida alguma:

Não vejo como estabelecer, e de forma linear, o que apontei como gratuidade parcial, a meia-entrada para ingressos em espetáculos diversificados. Não vejo como se fixar esse ônus, que acaba sendo suportado, ante a transferência, pela sociedade, tendo em conta a majoração da entrada por aqueles que não gozam do benefício, mediante uma norma, repito, não razoável, porque nela não se contém a contrapartida, ou seja, uma compensação – havendo uma desvantagem significativa – da perda por aqueles que se lançam no mercado, na vida comercial, e precisam fugir à morte civil nessa mesma vida comercial, que é a falência. (BRASIL, 2015f)

Assim, percebe-se que o ministro tem como intuito proteger a iniciativa privada, reconhecendo às dificuldades enfrentadas pelos empresários no mercado. Além disso, julga injustificável transferir os custos da Lei à sociedade, ou seja, aqueles que não usufruem do benefício. Por estes motivos, considera a Lei nada razoável.

O ministro Cézar Peluso, por sua vez, acrescenta ainda outros argumentos contrários ao relator, que vão de encontro àqueles abordados pelo ministro Marco Aurélio.

Este, no entanto, ressalta um suposto tabelamento de contratos pelo Estado, dizendo:

Na verdade esta norma esta interferindo em contratos, esta tabelando prestações de contratos. Para um universo de contratantes, é verdade, mas está, ao prescrever que um universo tal de contraentes paga metade do valor dos contratos. [...] Isso, a meu ver, com o devido respeito, ofende o art. 22, I. E encontro grande dificuldade para ajustar essa norma ao art. 23, V [...]. (BRASIL, 2015f)

Para melhor entendimento, colaciona-se o teor disposto nos artigos citados pelo ministro:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. [...] (BRASIL, 2015a)

Assim, percebe-se que Peluso enfatiza o conflito de competência que acredita existir no caso em questão, afirmando que há ofensa aos dispositivos citados.

Adiante, o relator continua, afirmando que não seria obrigação do particular, e sim do Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura:

Primeiro, o Estado não está proporcionando nada, está obrigando o particular a proporcionar. Segundo, se o argumento fosse verdadeiro, o Estado poderia baixar norma que estatua que menor de doze anos paga dez por cento da mensalidade escolar e outras análogas. Aliás, o Ministro Eros Grau foi relator da ADI nº 1.007, na qual o Plenário não admitiu sequer fosse mudada a data de pagamento de contrato de mensalidade escolar! (BRASIL, 2015f)

Inconformado, o ministro defende que no caso da meia-entrada se está “admitindo teoricamente que o Estado pode tabelar o valor de prestação de contratos.” (BRASIL, 2015f)

Apesar dos argumentos em contrário, a lei do Estado de São Paulo que legislava sobre a meia-entrada foi considerada constitucional por maioria dos votos.

Ainda assim, pode-se perceber a tamanha divergência levantada pelos ministros que discutiam acerca do tema, demonstrando a dificuldade em se chegar à

uma conclusão pacífica sobre a questão, tendo em vista os diversos conflitos levantados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar a presente monografia houve a análise acerca do benefício da meia-entrada, a sua origem e a importância do movimento estudantil e de órgãos como a UNE (União Nacional dos Estudantes) para o desenvolvimento do país e proteção de seus estudantes. Além disso, observou-se também a competência para legislar sobre a matéria, bem como todos os grupos de indivíduos beneficiados com a meia-entrada.

Atualmente os grupos que recebem o benefício da meia-entrada, ou seja o abatimento eficaz de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ingressos nos eventos culturais em território nacional, estão: os maiores de 60 (sessenta) anos, os menores de 18 (dezoito) anos, os estudantes, os jovens de até 29 (vinte e nove) anos devidamente comprovados de baixa renda, os deficientes físicos juntamente com seus acompanhantes, os professores, e por fim os doadores de sangue.

O estudo teve como foco principal os princípios constitucionais que envolvem o benefício da meia-entrada. Análise esta que foi imprescindível para a compreensão do tema, revestindo-se de um olhar mais apurado e profundo acerca dos diversos princípios abordados divergentes entre si.

A pesquisa jurisprudencial realizada, por sua vez, demonstrou os dois lados de uma mesma questão, na qual foi possível analisar de forma clara os diferentes ângulos encontrados nas decisões proferidas.

Pôde-se perceber a divergência, principalmente quando se fala nos princípios constitucionais, visto que os próprios ministros do STF não conseguiram entrar em consenso ao discutir o benefício da meia-entrada, permanecendo cada qual com suas ideias contrárias entre si.

De um lado, têm-se como argumentos a livre iniciativa, o princípio da isonomia, o direito de propriedade e a equivocada intervenção econômica; de outro, têm-se a importância do acesso à cultura, a supremacia do interesse público e também, analisado sob diferente perspectiva, o princípio da isonomia.

Neste conflito os ministros dão valor imensurável ao acesso à cultura para estas classes. Entretanto não havendo uma contraprestação do estado em fornecer auxílio para a iniciativa reduzir o custo dos ingressos, haverá uma majoração do valor dos ingressos pertinentes a meia-entrada, onde este todo será rateado entre os não beneficiários da lei, sendo estes gravemente prejudicados.

Assim, percebeu-se a tamanha complexidade do assunto, uma vez que se têm princípios constitucionais em lados opostos, devendo ser utilizado, então, como solução aplicável para dirimir a colisão apresentada o critério da proporcionalidade, visando buscar um equilíbrio entre eles, conforme feito nas fundamentações proferidas pelos Tribunais acerca do assunto.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon de. **Movimento estudantil e classe média no Brasil**. Estudo comparativo. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Sistema constitucional aberto**: teoria do conhecimento e da interpretação do espaço constitucional. São Paulo: Editora del Rey, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 06 nov. 2015a.

_____. Lei 10.741/2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>, em: 06 nov. de 2015b.

_____. Ministério da cultura. **A Inclusão Cultural da Pessoa Idosa**. 2007. Disponível em: < www.cultura.gov.br>, acesso em: 06 nov. de 2015c. Discurso do secretário Sérgio Mamberti.

_____. Lei 12.933/2013. **Meia-entrada para estudantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12933.htm> acesso em: 06 nov. de 2015d.

_____. Lei 12.852/13. **Estatuto da juventude**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm> acesso em: 06 nov. de 2015e.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade, n. 1950, de São Paulo, rel. Min. Eros Grau, j. 03-11-2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>> Acesso em: 09 nov. 2015f.

CARLIN, Volnei Ivo. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Millennium Editora Ltda, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Rodrigo. **Em defesa do acesso à cultura**: crítica à limitação da meia-entrada. 2009. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19512.pdf>> acesso em: 06 nov. de 2015.

CUNHA FILHO, F. H.. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**: a Representação de Interesses e sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

FONSECA, José Henrique Bezerra. **A lei da meia-entrada para os estudantes no Estado do Pernambuco**. Revista Jus Navegandi, 2011. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/12531/a-lei-da-meia-entrada-para-os-estudantes-no-estado-de-pernambuco>> Acesso em: 06 nov. de 2015.

GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

Grau, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

MORETTI, Serenito. **Movimento estudantil em Santa Catarina**, Florianópolis: Editora IOESC, 1984.

SANTA CATARINA. Lei nº 16.448/2014. **Meia-entrada para professores**. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/>> Acesso em: 06 nov. de 2015a.

_____. Lei nº 14.132. **Meia-entrada para doadores de sangue**. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/>>, acesso em: 06 nov. de 2015b.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Arguição de Inconstitucionalidade, n. 1988.087929-5, de Joinville, rel. Des. Newton Trisotto, j. 20-11-2002. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22meia-entrada%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAHjMDAAD&categoria=acordao> Acesso em: 09 nov. 2015c.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível, n. 2001.002872-2, de Blumenau, rel. Des. Newton Janke, j. 26-06-2003. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22meia-entrada%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAHneCAAH&categoria=acordao> Acesso em: 09 nov. 2015d.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível, n. 2007.011662-7, de São Bento do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 12-05-2009. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22meia->

entrada%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAAOGzHAAD&categoria=acordao> Acesso em: 09 nov. 2015e.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível, n. 2008.057223-7, de Brusque, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 24-05-2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22meia-entrada%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAABf9IAAD&categoria=acordao> Acesso em: 09 nov. 2015f.

SÃO PAULO. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Projeto de Lei nº 303. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/>>, Acesso em: 06 nov. de 2015a. Justificativa do deputado Luciano Batista.

_____. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Projeto de Lei 178/2007. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/>>, Acesso em: 06 nov. de 2015b. Justificativa do deputado Carlos Giannazi.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

SINAJUVE. O Sistema Nacional de Juventude. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/participatorio/participatorio/o-sistema-nacional-de-juventude-sinajuve-e-seus-desdobramentos-praticos>> acesso em: 06 nov. de 2015.

SINTE-SC. Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://sinte-sc.org.br/>> acesso em: 06 nov. de 2015.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1969.

UNE. União Nacional dos Estudantes. Disponível em: <<http://www.une.org.br/>> acesso em: 06 nov. de 2015.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.